



OFÍCIO CONJUNTO Nº 03/2020

REJEIÇÃO DE INDICAÇÃO A VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE/AC DE PESSOA NÃO PERTENCENTE AO CARGO DE AUDITOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO)

Excelentíssimos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), o Conselho Nacional Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCEAC (AudTCE-AC), esta última, sendo a entidade local que representa exclusivamente Auditores de Controle Externo do TCE/AC, vêm, mui respeitosamente, perante Vossas Excelências alertar para a necessidade do cumprimento da Constituição da República, conforme jurisprudência do STF, devendo a vaga deixada em função do falecimento do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria ser destinada a um Auditor (Conselheiro Substituto) do TCE-AC, nos termos do art. 108, inciso II, da LC nº 38/1993, devendo de pronto ser rejeitada a indicação do Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira, secretário da Casa Civil, conforme Mensagem nº 1.735 do Governador do Estado, encaminhada na data de ontem (28.10.2020), por não pertencer ao cargo supracitado.

Em se tratando de vaga vinculada ao cargo de Auditor, é de se destacar a Súmula 653 do STF¹ e as inúmeras e pacíficas decisões do Supremo Tribunal Federal que asseguram que a composição constitucional definida, fixa e expressa no art. 73, § 2.º, I e II c/c art. 75 da CF não permitem que a escolha para vaga técnica de Conselheiro do Tribunal de Contas recaia em pessoa diversa daquela ocupante do cargo de Auditor².

¹ No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

² ADI 3276; ADI 4659; ADI 3976; ADI 2502-3; ADI 892-MC; ADI 2209; ADI 2596; ADI 4416; ADI 374.



Tendo em vista que a vinculação de determinadas vagas ao cargo de Conselheiro do Tribunais de Contas acreano se trata de comando expresso da Constituição Federal e da LC nº 38/1993, a rejeição do nome da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza por não atender o critério de idade, **não confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa ou faculdade de preenchimento da vaga a seu próprio talante, sem a observância do modelo obrigatoriamente delineado pela Carta Magna, devendo ser, em casos tais, mantida a vacância do cargo até que sobrevenha a possibilidade de formação de nova lista, após realização de novo concurso público pelo TCE/AC.**

Não é possível admitir o argumento invocado na Mensagem nº 1.735 de que a denegação da segurança em favor da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, no Mandado de Segurança Coletivo nº. 1001606-47.2020.8.01.0000, na data de 28.10.2020, tenha autorizado o Governador a indicar pessoa estranha ao cargo de Conselheiro Substituto. O voto da relatora, acompanhado pela maioria, foi cristalino ao não acatar o pedido de proibição em virtude do Governador não figurar no polo passivo do mandado de segurança, bem como por, até aquele momento, não haver qualquer circunstância que demonstrasse que o Governador estava a realizar livre indicação para a vaga reservada. Inclusive, constou no voto da Desembargadora Regina Ferrari **expressamente, e foi acompanhado pela maioria do Colegiado**, que a sexta vaga do TCE/AC é cativa do Auditor (Conselheiro Substituto), conforme se verifica da transcrição de parte do voto:

“Após o necessário esquadrinhamento dos autos, em análise mais aprofundada, verifica-se, que, sem dúvida, é clarividente que a vaga deixada pelo saudoso Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, ocupante da sexta bancada, é reservada e cativa à carreira de auditor do TCE/AC, o que significa que o provimento do cargo correspondente não é de natural livre escolha”.

No mesmo sentido, foi o Parecer n.º 22/2020, de 25 de agosto de 2020, de Relatoria do Deputado Estadual Gehlen Diniz, aprovado pela Comissão Especial da ALEAC instituída para analisar a indicação do nome da Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que ao destrinchar os requisitos legais e constitucionais fixou de forma categórica que a vaga é reservada ao cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) do TCE/AC, não podendo o Governador realizar escolha de nome estranho ao cargo, até porque a prerrogativa de indicação livre pelo Chefe do Poder Executivo já foi efetivada na terceira vaga do Conselho do TCE/AC. Assim, uma nova indicação



livre pelo Governador só poderá ser efetuada quando da vacância da vaga hoje ocupada pelo Conselheiro António Cristóvão Correia de Messias.

Também não é possível admitir o argumento invocado na Mensagem nº 1.735, sem qualquer amparo legal, de que a indicação de um Auditor (Conselheiro Substituto) será promovida após a futura nova vacância da sexta vaga, ou seja, aproximadamente daqui a 23 anos (já que o indicado conta com 52 anos de idade), notadamente quando o TCE/AC aguarda 32 anos para se adequar ao modelo constitucional. Não há qualquer amparo legal ou constitucional para assim proceder, já que a manifestação do Ministério Público do Acre não foi acatada pelo Pleno do Tribunal de Justiça acreano.

Não é demais lembrar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça acreano, que discute o direito da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho Souza, ainda não transitou em julgado, vez que passível de recursos nos prazos legais.

Nesse contexto, em razão do modelo constitucional estabelecido, a vacância de cargo de conselheiro dos Tribunais de Contas resolve-se pela substituição – ou investidura interina – dos Auditores (Conselheiros-substitutos), inexistindo, assim, prejuízo ao funcionamento da Corte de Conta, até que o TCE/AC adote as providências para realização do concurso público e posterior encaminhamento dos nomes para escolha do Governador para preenchimento da vaga em caráter permanente.

Ante o exposto, estamos convictos de que Vossas Excelências, cientes de suas obrigações com a legalidade e atentos aos clamores populares por transparência e responsabilidade na gestão da coisa pública, envidarão esforços no sentido de cooperar com a conformação do Tribunal de Contas do Estado ao modelo constitucional, não autorizando que se promova uma completa distorção da composição do Tribunal de Contas acreano.

Atenciosamente,


Marcos Bemquerer Costa
Presidente da AUDICON


Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da ATRICON



Francisco José Gominho Rosa
Presidente da ANTC

Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do CNPTC

Thiers Vianna Montebello
Presidente da ABRACOM

Stephenson Oliveira Viter
Presidente da AMPCON

Lourival Olegário do Nascimento
Presidente da AudTCE-AC